



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14367.000164/2010-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.306 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2021
Recorrente MUNICÍPIO DE MANAUS - CÂMARA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

LEI TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF é incompetente para se pronunciar sobre a constitucionalidade da lei tributária. Sumula CARF nº 2.

DOS RELATÓRIOS DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS. MEDIDA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE.

Não se afigura vínculo de responsabilidade emergente da relação de vínculos, ao teor da Súmula CARF nº 88, não cabendo discussão dessa matéria no âmbito do CARF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Não se conhece de matéria preclusa em sede do julgamento do recurso voluntário.

NULIDADE. PRELIMINAR.

Não padece de nulidade a decisão eu tenha enfrentado, de forma fundamentada, as teses deduzidas no recurso; ou que tenha deixado de conhecer de matéria estranha à sua competência decisória.

HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

O § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 enumera as hipóteses taxativas de exclusão de salário de contribuição para fins de custeio da Seguridade Social.

VEREADORES VINCULADOS A RPPS EXERCÍCIO CONCOMITANTE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Inexistindo prova de que os vereadores tenham integrado o regime próprio de previdência social, a remuneração percebida integra o salário de contribuição.

SERVIDORES TEMPORÁRIOS. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Os servidores temporários estão sujeitos ao regime geral de previdência social; por força do § 13º do Art. 40 da CF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da arguição de inconstitucionalidade, dos efeitos do relatório de co-responsáveis e das matérias preclusas; e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de auto de infração AI nº 37.264.248-9 (e-fls. 2 e ss), lavrado em face da Recorrente, para exigência de diferenças de contribuições sociais devidas à seguridade social, a cargo do empregador, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e devida pelo Órgão Legislativo, no valor total de R\$ 10.144.295,47.

Consoante sintetizado no acórdão recorrido (e-fls. 363 e ss), com base no REFISC (e-fls. 41 e ss), os fatos geradores foram descritos nos seguintes levantamentos:

- Levantamento RA1 e RA2 - Refere-se à diferença de 1% percentual concernente à alíquota RAT. Apesar de possuírem a mesma natureza, foram lançados em dois períodos, em decorrência da edição da Medida Provisória MP -- 449/2008 que instituiu a multa de ofício para as contribuições previdenciárias em atraso, nas competências a partir de 12/2008.
- Levantamento DR1 e DB2 - Refere-se às diferenças apuradas entre os valores contidos em Folhas de Pagamento em confronto com as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. As folhas de pagamento consideradas nessa apuração foram as seguintes: Folhas de Comissionados, Folha de Direito Administrativo, Folha do Pessoal do Gabinete, Folha de Vereadores e as várias Folhas Extras referentes a esses vínculos, tendo sido excluídos os valores constantes das Folhas do Pessoal Efetivo por serem vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Cientificada, a interessada impugnou a exigência, às e-fls. 258. Em apertada síntese, alegou:

- Assevera ter havido o efetivo recolhimento das contribuições sociais, e que o lançamento teria se baseado em informações equivocadas prestadas em SEFIP, divergentes daquelas efetivamente extraídas da folha de pagamento da Câmara Municipal de Manaus.
- Aduz que a fiscalização não considerou os parcelamentos firmados pela Recorrente referente às contribuições patronais e do RAT dos exercícios de 2007 e 2008, objeto dos processos de parcelamento nº

14360000418/2009-89, nº 14360.000166/2009-98 e nº 14360000416/2009-90.

- Alega ter havido cômputo indevido, na base de cálculo do AI, de parcelas que não integrariam o salário de contribuições (auxílio-educação; gratificações diversas previstas em lei municipal; Gratificação de Atividade Técnica; Verbas pagas em função de sessões extraordinárias de Vereadores).
- Alega ter havido cômputo indevido de contribuições sociais a cargo de vereadores que já contribuem para o regime próprio de previdência.
- Argui ilegalidade da exigência de contribuições previdenciárias ao INSS relativas aos servidores temporários e cargos em comissão da Câmara Municipal, por se fundamentar em Emenda Constitucional que reputa juridicamente inconsistente (violação do pacto federativo; violação da imunidade recíproca, ao exigir tributo do município; não auto-aplicabilidade do § 13 do art. 4º da CF; vinculação dos servidores temporários ao regime de previdência e assistência municipal), aduzindo, ainda, que a incidência de contribuições previdenciárias dos ocupantes de cargos em comissão é matéria submetida a apreciação do poder judiciário nos autos do Mandado de segurança nº 1999.32.00.001599-5.
- Protesta pela ulterior produção de provas.
- Aduz que a responsabilidade pelo adimplemento do crédito tributário em questão limita-se à pessoa jurídica do Município de Manaus, não podendo ser imputado aos seus agentes políticos.

As razões da impugnação foram apreciadas e refutadas pela decisão de piso, constante Acórdão nº 01-20.011 – 5ª Turma da DRJ/BEL (e-fls. 360 e ss), assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

Ementa:

HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO-

O § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 enumera as hipóteses taxativas de exclusão de salário de contribuição para fins de custeio da Seguridade Social.

VEREADORES VINCULADOS A RPPS EXERCÍCIO CONCOMITANTE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Com a edição do comando normativo constante da alínea "f" do inc. I do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência, é segurado obrigatório do RGPS. Desse modo para que não haja incidência de contribuições vertidas para o RGPS, imperioso se torna a comprovação de que os vereadores de que trata o lançamento contribuem para regime próprio de previdência.

SERVIDOR OCUPANTE DE FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFETIVAÇÃO. ESTABILIDADE. DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. VINCULAÇÃO AO RPPS. COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS.

Para fins de efetivação do servidor público admitido até 05.10.1988, a Constituição Federal exige a sua submissão ao instituto do concurso público.

DOS RELATÓRIOS DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS. MEDIDA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE.

O ato de relacionar pessoas físicas e jurídicas no Relatório de Vínculos é medida meramente administrativa, não sendo capaz de imputar encargo fiscal à pessoa do dirigente ante qualquer das hipóteses de responsabilização tributária previstas no art. 135, III do CTN.

As pessoas físicas e jurídicas, de interesse da administração previdenciária, são relacionadas, de modo a indicar o tipo de vínculo, sua qualificação e período de atuação, com a finalidade de subsidiar a Procuradoria da Fazenda Nacional em eventual necessidade de execução judicial.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, em 28 de janeiro de 2011 (e-fls. 379), a interessada apresentou recurso voluntário (e-fls. 381 e ss), em 28/02/2011, cujas razões seguem sumariadas:

- Argui cerceamento do direito de defesa pela negativa da decisão recorrida em apreciar as questões de legalidade e constitucionalidade invocadas na impugnação; bem como das provas acostadas com a impugnação pertinentes à alegação de ter havido o efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas.
- Alega ter havido o efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas pelo recorrente, referindo-se a supostas impropriedades nos cálculos por amostragem realizados pela fiscalização federal. Aduz que a decisão recorrida não enfrentou os argumentos da impugnação, pertinentes a essa tese, e não apreciou as provas apresentadas, o que implicaria nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa.
- Reitera a alegação de ter havido parcelamento especial das contribuições patronais e do RAT, incluídas as parcelas referentes à Câmara Municipal de Manaus, dos exercícios de 2007 e 2008, sendo que parte do lançamento abarca as mesmas competências, pelo que, haveria bitributação parcial.
- Reitera as alegações pertinentes ao suposto cômputo indevido na base de cálculo do AI de parcelas que não integram o salário-de-contribuição, defendendo a interpretação extensiva do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91. Questiona os fundamentos da decisão de piso que rejeitou essa tese, sustentando a inaplicabilidade do art. 111 do CTN que se aplicaria apenas às hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, o que não abarcaria a hipótese de não incidência, que entende ser o caso.

- Aduz que o auxílio-educação não integra o salário-de-contribuição por força do 28, § 9º, alínea “t” da Lei nº 8.212/91. Colaciona jurisprudência pertinente e afirma a natureza indenizatória dessa verba. Entende aplicável a alínea “m” do inciso V, § 9º, do art. 214 do Decreto 3.048/99 para efeito de não incidência da contribuição previdenciária.
- Reafirma a natureza indenizatória das verbas pagas a título de gratificações diversas previstas na lei municipal nº 1.118/71 e da gratificação de atividade técnica; valores pagos em decorrência das sessões extraordinárias dos vereadores.
- Reitera a alegação e ter havido cômputo indevido de contribuições sociais a cargo de vereadores que já contribuem para o regime próprio de previdência. Apresenta relação dos vereadores que estariam enquadrados nessa situação, de modo a suprir o fundamento da decisão recorrida para negar essa pretensão.
- Alega não haver diferença a ser recolhida a título do RAT, por entender que a Câmara Municipal de Manaus se enquadraria no CNAE de atividades de organizações políticas, cuja alíquota é de 1%
- Reputa ilegal a exigência de contribuições previdenciárias ao INSS relativas aos servidores temporários da Câmara Municipal, por violação do pacto federativo, imunidade recíproca, não auto-aplicabilidade do §13º do Art. 40 da CF, vinculação desses empregados como contribuintes obrigatórios da previdência e assistência municipal.
- Protesta pela posterior produção de provas.
- Assevera que a responsabilidade pelo adimplemento do crédito tributário em questão limita-se à pessoa jurídica do Município de Manaus, não podendo ser imputado aos seus agentes políticos.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Do Conhecimento.

Não conheço da alegação de que a responsabilidade pelo adimplemento do crédito tributário em questão limita-se à pessoa jurídica do Município de Manaus, não podendo ser imputado aos seus agentes políticos. Com efeito, o lançamento foi constituído exclusivamente em face do sujeito passivo, não se afigurando vínculo de responsabilidade emergente da relação de vínculos (e-fls. 17), ao teor da Súmula CARF nº 88, não cabendo discussão dessa matéria no âmbito do CARF.

Não conheço da alegação de inconstitucionalidade suscitada na impugnação, e reiterada no recurso voluntário, ao teor da Súmula CRAF nº 2.

Não conheço da alegação de inexistência de diferença a ser recolhida a título do RAT, sob o fundamento de que a Câmara Municipal de Manaus se enquadraria no CNAE de atividades de organizações políticas, cuja alíquota é de 1%. Referida matéria não foi suscitada em sede de impugnação ao lançamento, quedando-se preclusa, ao teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Conformem deduzida na impugnação, a interessada alegou que o lançamento teria se baseado em “SEFIPS” encaminhadas com equívocos pela Assembleia Legislativa de Manaus, mas que os valores devidos teriam sido recolhidos com base nas folhas de pagamento. Por relevante, transcrevo as razões da impugnação:

3.2. DO EFETIVO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS PELO AUTUADO/DAS IMPROPRIEDADES NAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS NA SEFIP.

Ao contrário do que consta no Auto de Infração em questão, houve a efetiva retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela Câmara Municipal de Manaus.

A origem do equívoco cometido pela autoridade fazendária federal está nas informações fornecidas pelo Autuado na SEFIP, parâmetro no qual se amparou o lançamento.

Os quadros e documentos em anexo apontam que as informações apresentadas na SEFIP no tocante aos exercícios de 2007 e 2008 divergem daquelas efetivamente extraídas da folha de pagamento da Câmara Municipal de Manaus nestes mesmos períodos.

Tais impropriedades contidas na SEFIP decorreram da grande variação mensal no número de nomeações para cargos comissionados com lotação nos gabinetes dos Vereadores de Manaus durante os exercícios acima mencionados - o que impediu que o Autuado fornecesse dados mais precisos e escoreitos sobre o número real de servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência -, além do fato de que vários desses ocupantes de cargos comissionados se encontravam com problemas relativos ao número do PIS, sem o qual se torna impossível o encaminhamento de dados via SEFIP.

Entretanto, mesmo com todos esses empecilhos, as retenções e recolhimentos das respectivas contribuições foram integralmente feitas, conforme comprovam as guias em anexo.

Com efeito, considerando que as informações veiculadas na SEFIP, dados nos quais se baseou a presente exação, espelham um quantitativo de servidores contribuintes do INSS menor do que aquele de fato apurado nas folhas de pagamento da Câmara Municipal - este sim o indicativo fiel da base de cálculo que deveria ter sido considerado pela Receita Federal, mas não o foi - requer-se a total procedência desta impugnação, visto não haver nenhuma pendência de pagamento a cargo do Autuado, a teor das provas documentais que acompanham esta defesa.

Já no recurso voluntário, inova as razões, passando a afirmar que não haveria divergência entre as GFIPS e as folhas de pagamento, apresentando, ainda, planilha a título de demonstração de impropriedades nos levantamentos das competências de 06, 10 e 12/2007; 02, 06 e 10/2008 e 02, 06 e 10/2009, o que não foi suscitado em sede de impugnação. Com efeito, referidas matérias encontram-se preclusas, não cabendo conhecimento por esse colegiado. Por relevante, transcrevo as razões do recurso voluntário, verbis:

3.1 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS PELO RECORRENTE/DAS IMPROPRIEDADES NOS CÁLCULOS POR AMOSTRAGEM REALIZADOS PELA FISCALIZAÇÃO FEDERAL.

Narra a autoridade fiscal responsável pela lavratura do auto ora contestado que o lançamento foi calculado com base em supostas diferenças existentes entre o

confronto dos valores mensalmente indicados nas folhas de pagamento de pessoal e nas GFIPs da Câmara Municipal de Manaus, apurando-se, por amostragem, os débitos decorrentes dos fatos geradores não declarados pelo Recorrente, especificamente quanto às competências 06, 10 e 12/2007; 02, 06 e 10/2008 e 02, 06 e 10/2009 (Relatório Fiscal do Auto de Infração referente ao “Levantamento DBI e DB2”/doc. 03).

Na impugnação contra essa exigência fiscal, o Recorrente juntou farta documentação que comprovava a inexistência de discrepâncias entre as GFIPS e as folhas de pagamento, bem como o recolhimento dos créditos ora cobrados.

Sem fazer qualquer referência às provas acima, a instância julgadora recorrida limitou-se a reportar-se à parte do Relatório Fiscal do lançamento que explica justamente que a GPIF fora usada como base para perscrutar os valores hipoteticamente não declarados ao INSS, acrescentando que o montante pecuniário declarado nestas guias não faz parte da base de cálculo do auto de infração.

Pelo o que se infere das linhas mencionadas, o órgão julgador de primeira instância não enfrentou diretamente os argumentos de defesa aduzidos na impugnação e omitiu-se quanto ao exame das provas juntadas aos autos pelo Recorrente, que certamente excluem a validade da exigência fiscal, por comprovarem o efetivo recolhimento das contribuições apuradas na amostragem realizada pela fiscalização federal.

Ademais, um cotejo mais profundo entre o confronto das folhas de pagamento da Câmara Municipal de Manaus e das GFIPS revela que amostragem na qual se baseou a exação é falha e não reflete a realidade contábil do Recorrente.

Nos anexos ao presente recurso, mormente nos docs. 4 a 6, constam os quadros contábeis elaborados pelo setor de contabilidade da Câmara Municipal, demonstrando as impropriedades encontradas na amostragem das competências 06, 10 e 12/2007; 02, 06 e 10/2008 e 02, 06 e 10/2009, com amparo na análise das folhas de pagamento e das GFIPS desses exatos períodos, que também seguem em anexo.

A ausência de exame e pronunciamento expresso com relação às provas produzidas em primeira instância traz à lume a nulidade do presente auto de infração, em virtude do evidente cerceamento de defesa.

E mesmo que tais provas venham a ser analisadas somente agora por este E. Conselho, restará demonstrado que a amostragem em referência não condiz com real situação fiscal do Recorrente, posto que não subsistem débitos a serem recolhidos no período de 2007 a 2009.

Pelo exposto, roga-se pela reforma da decisão recorrida, porquanto demonstrado O cerceamento de defesa em face da não apreciação da prova documental trazida em primeira instância, assim como os equívocos materiais que afetam a validade da amostragem que compõe a base de cálculo deste lançamento.

Com efeito, referidas matérias, assim tratadas no tópico 3.1 do recurso voluntário, à exceção da preliminar de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, que será apreciada nesse voto, encontram-se preclusas, não cabendo conhecimento por esse colegiado.

Conheço das demais matérias do recurso.

Das Preliminares.

A defesa suscita preliminar de nulidade da decisão recorrida, por ter se negado a apreciar arguição de ilegalidade do lançamento, fundada em arguição de inconstitucionalidade da do Art. 40 da CF, e da não auto-aplicabilidade do §13º do mesmo artigo, na redação dada por emenda constitucional. Com efeito, não vislumbro reparo a ser feito na decisão recorrida, que se harmoniza com a jurisprudência desse colegiado, ao teor da Súmula CARF nº 2. Do exposto, rejeito essa preliminar.

A recorrente suscita, ainda, preliminar de nulidade da decisão recorrida por não ter apreciado as provas juntadas com a impugnação pertinentes à alegação de que não haveria diferenças de contribuições a serem recolhidas, posto que estas teriam sido efetuadas com base nas folhas de pagamento.

Com efeito, não vislumbro nulidade a ser sanada, posto que a tese aventada na impugnação foi efetivamente enfrentada no acórdão recorrido, por referência aos fundamentos do REFFISC, consignando que o lançamento apurou, exclusivamente, as contribuições previdenciárias não recolhidas, evidenciada pela diferença entre a base de cálculo declarada em GFIP, e os valores consignados em folhas de pagamento, aduzindo que os valores declarados, e respectivos recolhimentos, não foram objeto de lançamento.

Oportuno registrar, ainda, que não cabe ao órgão julgador manifestar-se sobre cada um dos documentos juntados pelo sujeito passivo, de forma a aferir a eventual procedência da alegação genérica de que não haveria diferenças a serem recolhidas.

Do exposto, rejeito as preliminares.

Do Mérito

A Recorrente reitera a alegação de ter havido parcelamento especial das contribuições patronais e do RAT, incluídas as parcelas referentes à Câmara Municipal de Manaus, dos exercícios de 2007 e 2008, sendo que parte do lançamento abarca as mesmas competências, pelo que, haveria bitributação parcial.

Não obstante, conforme assentado na decisão recorrida, o crédito tributário objeto do parcelamento não inclui as diferenças de contribuições apuradas a partir da divergência entre as folhas de pagamento e as GEFIPs, bem como não contempla a majoração da alíquota do RAT de 1% para 2%, não sem vislumbrando a arguida bitributação. Do exposto, rejeito essa tese.

A Recorrente reitera as alegações pertinentes ao suposto cômputo indevido na base de cálculo do AI de parcelas que não integram o salário-de-contribuição, defendendo a interpretação extensiva do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91. Questiona os fundamentos da decisão de piso que rejeitou essa tese, sustentando a inaplicabilidade do art. 111 do CTN que se aplicaria apenas às hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, o que não abarcaria a hipótese de não incidência, que entende ser o caso.

Com efeito, o art. 28 da Lei nº 8.212/91, ao definir o salário-de-contribuição, que é a base de cálculo da contribuição previdenciária, e excluir determinadas verbas, tratou de hipóteses de isenção, e não de não incidência. Aplica-se, pois, a interpretação literal ao teor do art. 111 do CTN. Ainda que, por hipótese, referida norma veiculasse a não incidência, é vedado ao fisco, na atividade vinculada do lançamento, afastar aplicação da lei, a pretexto de dar-lhe interpretação extensiva.

Especificamente no que diz respeito ao auxílio educação, gratificações diversas e verbas pagas em função de sessões extraordinárias de vereadores, rejeito as razões do recurso voluntário, que, no conjunto, são enfrentadas nesse voto, com base nos fundamentos da decisão recorrida, que adoto como razões de decidir, verbis:

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

No tocante a parcela reclamada a título de auxílio-educação, vê-se na legislação colacionada, que a alínea “t”, § 9º, art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, prevê duas situações cujos valores não integram o salário de contribuição, desde que atendam aos demais requisitos da lei, a saber: educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 1996; e cursos de capacitação e qualificação profissionais.

No caso concreto, observa-se que na peça impugnatória a oposição ao lançamento se dá somente com a subsunção do pagamento a esse título, ao contido na alínea t, § 9º, art. 28 da Lei nº 8.212, sem, contudo trazer aos autos elementos comprobatórios de que o pagamento da verba denominada auxílio-educação atendeu aos requisitos que impõe a norma. Não há, portanto como excluir do lançamento os valores pagos a título de auxílio-educação”.

GRATIFICAÇÕES DIVERSAS E VERBAS PAGAS EM FUNÇÃO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DE VEREADORES.

A impugnante aduz que não há incidência de contribuição previdenciária no pagamento de verbas a título de: - Gratificações diversas previstas no art. 197 da lei Municipal nº 1.118/71; - Gratificação de Atividade Técnica: Art. 1º da Resolução nº 046/2007, c/c art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212/91; e - Verbas pagas em função de sessões extraordinárias de Vereadores: art. 4º da Lei Promulgada nº 127/2004, vez que tais pagamentos estão abrangidos pela hipótese de isenção de que trata o art. 28:§, 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212/91.

Necessário se torna, ao correto balizamento das questões suscitadas trazer ao julgamento, os dispositivos legais invocados na peça impugnatória. Transcreve-se:

Lei n 1.118/71:

“Art 197. Conceder-se-ão gratificações:

I - de função;

II - de representação;

III - pela prestação de serviço extraordinário;

IV -pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo;

V - pela execução de trabalhos de natureza especial com risco de vida ou saúde; VI - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VII - Pelo exercício de encargo de auxiliar ou membro de banca ou comissão de concurso;

VIII -pelo exercício de encargo de auxiliar professor de curso legalmente instituído;

X - adicional de tempo de serviço.

Resolução nº 046. de 25 de abril de 2007:

“Fica instituída no âmbito da Câmara Municipal de Manaus a Gratificação de Atividade Técnica, com a finalidade de estimular a eficiência individual de seus servidores, no exercício das funções inerentes à competência que lhes é atribuída pela LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS e pela Lei nº 1.118/71 Estatuto dos Servidores Cíveis do Município de Manaus.

Lei Promulgada nº. 127, de 14/12/2004

4º. O Vereador receberá por sessão extraordinária, a título de indenização a importância de 1/12 avos do subsídio, estabelecido na forma dos artigos nº 1º e 2º desta Lei. que não poderá exceder o subsídio mensal. "

A legislação previdenciária, colacionada anteriormente, notadamente a Constituição Federal, esbanja de dúvidas que pagamentos habituais a qualquer título, incorporam-se ao salário para efeito de contribuição previdenciária (art.201, § 11, CF).

A denominação dada ao pagamento não tem o condão de afastar a incidência tributária, posto que se deve ter em mente é a sua natureza jurídica, tal como preconiza o Código Tributário Nacional:

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la.

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

(...

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros. bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

O que se observa, pela análise das normas municipais colacionadas, são pagamentos feitos em vários períodos, com a denominação de gratificações, mas que em verdade se tratam de remuneração, como se verifica de forma expressa quer na Lei nº 1.118/71, como na Resolução 046/07 (fls. 257).

Outro fato diz respeito à Lei Promulgada nº 127/2004, instituidora do pagamento de verba por sessão extraordinária, dispõem sobre o seu caráter indenizatório e assim a não incidência de contribuições previdenciárias, esta não se sobrepõe a legislação federal que regula a matéria, posto que a competência aqui é da União para legislar sobre o Regime Geral de Previdência Social. Conclui-se assim que o pagamento de verbas remuneratórias para ter seu afastamento do campo de incidência da contribuição previdenciária, além de ser esporádico, sem natureza de complementação salarial, deve estar expresso em lei a sua desvinculação.

A recorrente reitera a alegação e ter havido cômputo indevido de contribuições sociais a cargo de vereadores que já contribuem para o regime próprio de previdência. Não obstante, limita-se a apresentar, apenas em sede de recurso voluntário, relação dos vereadores que estariam enquadrados nessa situação (e-fls. 2255 e 2256), sem que tenha comprovado,

efetivamente, que estes teriam contribuído para o regime próprio de previdência oficial. Do exposto, considerando, ainda, que a impugnação, no que diz respeito a essa matéria, não foi instruída com nenhum documento comprobatório, precluindo o direito de fazê-lo, intempestivamente, ao teor do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, rejeito essa tese, não admito nenhuma prova que tenha sido ofertada apenas no recurso voluntário.

A Recorrente reitera a alegação ilegalidade da exigência de contribuições previdenciárias ao INSS relativas aos servidores temporários da Câmara Municipal, por violação do pacto federativo, imunidade recíproca, não auto-aplicabilidade do § 13 do Art. 40 da CF, vinculação desses empregados ao como contribuintes obrigatórios da previdência e assistência municipal.

Não obstante, conforme já assentado nesse voto, não cabe a esse colegiado pronunciar-se acerca da constitucionalidade da legislação tributária. Sob o enfoque estrito da legalidade, a exigência tem fundamento no § 13º do Art. 40 da CF, auto aplicável dada sua meridiana clareza, e que sujeita os servidores temporários ao regime geral de previdência social; fazendo incidir as disposições do art. 13 da Lei nº 8.212/1991, que estipula as categorias de servidores que estariam excluídas desse regime, não abarcando os temporários. Do exposto, não verifico a alegada violação da legalidade, pelo que rejeito essa alegação.

A recorrente protesta pela posterior produção de provas, de forma genérica, sem especificar a existência de motivo de força maior ou qualquer outro impedimento à produção oportuna das provas, qual seja, por ocasião da apresentação da impugnação. Do exposto, por não se afigurar nenhuma das hipóteses permissivas preconizadas pelas alíneas “a”, “b” e “e” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, rejeito essa tese.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da arguição de inconstitucionalidade; não conhecendo dos efeitos do relatório de coresponsáveis; e não conhecendo das matérias preclusas; e , na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa